

ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

Renata Santos Carvalho¹

Priscila Rodrigues Branquinho²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar o estupro de vulnerável com enfoque na palavra da vítima e os riscos de uma condenação. Por ser esse crime de grande relevância social é importante que seja analisado todas as provas apresentadas para não haver uma condenação injusta. Diante o caso de estupro de vulnerável é importante analisar com cautela a declaração da vítima e as provas, trazendo assim os fatos e a comprovação deste por meio de provas, importante destacar que houve casos que foram baseados apenas na palavra da vítima, posteriormente houve retratação o qual inocenta o suposto autor. O artigo tem como objetivo descrever os meios de provas, apontar traumas causados a vítima, compreender a influência da palavra da vítima e analisar condenações preferidas com base na palavra da vítima. Sendo realizado por pesquisas bibliográficas e documental com análise qualitativa. Observa-se no decorrer deste artigo que a palavra da vítima é de suma importância para identificação do autor, sendo analisado os meios de provas, caso este sejam insuficientes a palavra da vítima não deve servir como única prova para embasar uma condenação.

Palavra-chave: Estupro de vulnerável. A palavra da vítima. Meios de provas. Princípio do *in dubio pro reo*.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientadora, Especialista em Direito Processual Penal.

1 INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal, o qual prevê que o crime ocorre ao praticar ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de quatorze anos, além de estar expresso no §1º, a mesma conduta com pessoa enferma ou deficiente mental que não tenha discernimento para praticar tal ato, e pessoa que não oferece resistência.

O estupro de vulnerável é um crime de grande relevância, repúdio e repercussão perante a sociedade, por muita das vezes acontecer em locais sem testemunha e câmeras a palavra da vítima é crucial para a identificação e condenação do autor do ilícito. A busca incessante para encontrar o culpado, e levando em consideração que o ser humano é passível de erro, por ser este um crime que causa transtornos psicológicos, medos, a vítima pode acabar imputando uma autoria erroneamente, causando, diversos problemas ao suposto causador.

Neste contexto, diante as ocorrências destes crimes como dito anteriormente ocorrer em lugares que não tenha a presença de nenhuma outra pessoa, a palavra da vítima é de suma importância para a identificação do autor da conduta delitiva e a forma praticada. Frente ao mostrado, surge a presente problemática: até que ponto é confiável a palavra da vítima para fundamentar uma condenação?

Conforme exposto, extrai-se as seguintes hipóteses: I) Embora os Tribunais tenham utilizado a palavra da vítima como indício suficiente para uma condenação, e até em alguns casos penalizando indivíduos inocentes, o grau de discernimento mental da vítima é fator determinante para uma sentença condenatória; II) A palavra da vítima não deve servir como elemento fundamental para embasar uma condenação, devendo o Estado utilizar todos os meios de provas, como o exame do corpo de delito, exame psicológicos, exame de DNA, perícia nas roupas da vítima, além da inquirição de testemunhas, para assim haver uma condenação “justa”; e III) Como a maioria dos delitos de estupro acontecem às escondidas, a palavra da vítima não poderá servir como elemento fundamental para embasar uma condenação, haja vista que as pessoas podem ser induzidas a mentir sobre o verdadeiro autor do ilícito.

Nota-se a relevância deste tema, que tem como objetivo entender se apenas a palavra da vítima é um meio eficaz para a punição de um suposto agressor. O projeto tem por base

apresentar algumas decisões embasadas somente na palavra da vítima, destacando a importância que se pode dar na palavra da vítima.

O artigo é dividido em quatro seções, tendo em vista que na primeira trata sobre o crime de estupro, em seguida sobre estupro de vulnerável, ambos relacionados sobre como se caracteriza o estupro de vulnerável. Na segunda seção traz sobre o discernimento da vítima e a impossibilidade de resistência. Na terceira seção trata sobre os meios de provas, com enfoque na palavra da vítima. Na quarta seção está relacionado ao princípio do *in dubio pro reo*. Seguindo, os objetivos gerais e específicos para chegar à comprovação das hipóteses apresentadas anteriormente. Posteriormente, apresentará a metodologia usada para desenvolvimento do artigo, logo será abordado os resultados e discussões do que foi apresentado, e, por fim, a conclusão do presente artigo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ESTUPRO

Caracteriza-se como estupro, conforme expresso no caput, quando a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, o qual Masson (2014, p. 132) entende:

A conjunção carnal consiste na introdução total ou parcial do pênis na vagina [...]. Ato libidinoso é o revestido de conotação sexual, a exemplo do sexo oral, do sexo anal, dos toques íntimos, da introdução de dedos ou objetos na vagina ou no ânus, da masturbação etc.[...]. [...] a relação entre agente e vítima pode ser heterossexual ou homossexual.

O Código Penal nos crimes contra a liberdade sexual no artigo 213, com alteração da Lei 12.015/2009 dispõe: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

Segundo Sanches (2017, p. 482):

[...] limitava a incriminar o constrangimento de mulher à conjunção carnal. Outros atos libidinosos estavam tipificados no artigo seguinte, que protegia, também, o homem. Resolveu o legislador, com a edição da Lei 12.015/2009, seguir a sistemática de outros países (México, Argentina e Portugal)[...], significando não apenas conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também o comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso.

O Código Penal previa duas tipificações relacionadas à prática de crime sexual, o qual resultou em uma fusão, sendo esses, estupro, visto que era praticado contra mulheres e atentado violento ao pudor, que era praticado com homens e mulheres (MIRABETE; FABBRINI, 2011). Sendo considerado crime violento, o estupro tornou-se um crime hediondo conforme artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90. A conduta está relacionada com a violência real, quando ocorre a agressão, e a violência presumida, quando praticado contra menor de 14 anos ou deficiente mental ou que não ofereça resistência.

2.1.1 Estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável originou-se da Lei 12.015/2009, a qual foi inserida no CP, no artigo 217-A que dispõe: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. Estando o sujeito condicionado a mesma pena se praticar conduta tipificada no §1º do mesmo artigo, o qual dispõe: “§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (BRASIL, 1940).

A vulnerabilidade da vítima, conforme entendimento do Mirabete e Fabbrini (2011), descrita no caput do artigo está relacionada com a idade, no caso menor de 14 anos. A vulnerabilidade descrita na primeira parte do artigo está relacionada com a pessoa com enfermidade ou deficiência a qual não tenha discernimento para a prática do ato, na segunda parte do artigo, refere-se à pessoa que não ofereça nenhum tipo de resistência, ou seja ela tem discernimento para a prática do ato, mas por outra causa não oferece resistência. Segundo Masson (2014, p. 126) “São pessoas consideradas incapazes para compreender e aceitar validamente atos de conotação sexual, razão pela qual não podem contra estes oferecer resistência”.

A vulnerabilidade pode ser absoluta ou relativa, estando a primeira relacionada a conduta praticada contra menor de 14 anos de idade, que independe da vontade da vítima, e a segunda está relacionada com a pessoa com enfermidade ou deficiência mental, a qual não tenha discernimento, sendo que sua falta deverá ser comprovada.

O tipo penal traz em seu bojo dois verbos: ter e praticar. Sendo assim desnecessário que ocorra a violência, conforme o caput do artigo 217-A que prevê a configuração do crime, tanto o ato sexual quanto a prática de qualquer ato libidinoso com vulnerável. Masson (2014 p. 125) diz “o Código Penal tem em vista a integridade de determinados indivíduos, fragilizados em face da pouca idade ou de condições específicas, resguardando-as do início antecipado ou abusivo na vida sexual”. Diante disso, busca-se a penalização do agente que pratica conduta delitiva com vulnerável, sendo este menor de 14 anos, ou que tenha enfermidade ou deficiência mental, que não possua discernimento ou com pessoa que esteja impossibilitada de resistir à prática do ato.

2.2 DISCERNIMENTO E A IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA

O tipo penal traz em seu bojo, no §1º sobre a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal, relacionada com a vítima que não tenha discernimento mental, ou que não ofereça resistência. Conforme a definição dada por Silva (2008, p. 481):

[...] pode derivar-se de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou de doença mental. Como é presumida da idade da pessoa, quando absolutamente incapaz, é esta indicada como sem discernimento para compreender o valor ou caráter do ato que venha a praticar [...].

Conforme a vulnerabilidade descrita na primeira parte do §1º do artigo 217-A do CP, Mirabete e Fabbrini (2011, p. 408) entendem:

[...] a lei deixa claro que aquela condição deve ser aferida no caso concreto, impondo-se, portanto, não somente a constatação da existência da enfermidade ou deficiência mental, mas também a aferição do grau de discernimento em relação às questões sexuais em geral e em particular, diante das especificidades do ato sexual.

Assim sendo, a incapacidade da vítima para praticar o ato sexual ocorre da falta de entendimento e autodeterminação, referindo-se à vontade consciente e compreensão ou de uma incapacidade manifestar sua desaprovação diante a conduta do agente (MIRABETE; FABBRINI, 2011). Diante a prática delitiva de estupro de vulnerável é importante que seja analisada o discernimento mental da vítima, como elucida Nucci (2020, p. 1190) “deve-se analisar o grau de enfermidade ou deficiência mental para verificar se a vulnerabilidade é absoluta ou relativa [...]”.

Masson (2014, p. 843) ainda explica:

A enfermidade ou deficiência mental pode ser permanente ou temporária, congênita ou adquirida. O fundamental é acarretar a eliminação do discernimento para a prática do ato. Em razão disso, exige-se perícia médica para demonstrar tanto sua existência como seus efeitos. É inquestionável que apenas se pode falar em vulnerabilidade quando alguém praticou com a vítima o ato sexual consciente da sua enfermidade ou deficiência mental, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva. Consagrou-se o sistema biopsicológico: para aferição da vulnerabilidade não basta a causa biológica, pois também se exige a afetação psicológica do ofendido. Não é suficiente, para caracterização da vulnerabilidade, a existência da enfermidade ou deficiência mental, ainda que o agente conheça esta circunstância. É imprescindível o aproveitamento desta situação pelo sujeito.

Ainda entende Nucci (2019, p. 185):

[...] O enfermo ou doente mental e aquele que não pode oferecer resistência também não possuem consentimento válido para a relação sexual. Por tal motivo, presume-se tenha havido coerção. Esse é o motivo da criminalização por estupro. Entretanto, há de se analisar o grau da vulnerabilidade, se absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, nesse contexto, que pessoas enfermas ou doentes mentais, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, têm direito, quando possível, à vida sexual saudável. Sentem necessidade e desejo e podem manter relacionamentos estáveis [...].

Importante destacar que pessoas portadoras de deficiência tem o direito à vida sexual ativa, assim como assegura o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 no artigo 6º, inciso II, o qual dispõe: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: [...] II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; [...]”, no mesmo sentido o artigo 8º da Lei 13.146/2015 que dispõe:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Diante da impossibilidade de resistência prevista na segunda parte do §1º explica Masson (2014, p. 127) “São vulneráveis as pessoas que, embora maiores de 14 anos de idade e sem qualquer tipo de enfermidade ou deficiência mental, por qualquer outra causa não podem oferecer resistência ao ato sexual”. No mesmo contexto Sanches (2017, p. 500) cita

como exemplo “[...] pessoa que não padece de nenhuma anomalia mental, embriaga-se até a inconsciência e, inerte, é submetida ao ato sexual sem que possa resistir”, ou seja, sem que tenha o consentimento da vítima. Assim, diante da prática da conduta delitiva analisa-se se a vítima tinha discernimento para o ato, ou estava impossibilitada de reagir à conduta do suposto autor.

2.3 MEIOS DE PROVA

As provas, no processo, têm grande relevância para se chegar à verdade do fato, e, com base nelas o julgador profere a sentença. Conforme entende Silva (2018, s.p) “A prova é o ato que busca comprovar a verdade dos fatos, afim de instruir o julgador. Busca reconstruir um fato passado, através das provas, buscando a verdade dos fatos”. Assim, durante a fase do inquérito policial e no andamento do processo, é fundamental que sejam apresentadas as provas necessárias elencadas no Código de Processo Penal, as quais se referem ao exame de corpo de delito, interrogatório, confissão, prova testemunhal, ao ofendido, reconhecimento de pessoas ou coisas, a acareação, os documentos, indícios e a busca e apreensão.

Silva (2018, s.p) fundamenta ainda:

O art. 155, do Código de Processo Penal, preceitua no mesmo sentido, informando que o juiz formará sua convicção pelas provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar exclusivamente nos elementos da investigação, isso porque as provas produzidas nessa fase, não possibilitou o contraditório da outra parte, assim, poderão ser utilizadas aquelas provas cautelares, as que não são repetíveis e as antecipadas.

Ainda explica Avena (2019, p. 846):

[...] meios de prova existente no Código de Processo Penal não é taxativa, podendo ser aceitos meios de provas atípicos ou inominados, vale dizer, sem regulamentação expressa em lei, amplitude esta que se justifica na própria busca da verdade real que, sempre, será o fim do processo penal [...].

As provas devem trazer veracidade ao que foi alegado no processo, dando autenticidade aos fatos alegados, assim expõe sobre meios de prova Távora e Alencar (2013, p. 391) “Os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo”. Conforme foi elencado anteriormente, o Código de Processo Penal dispõe sobre cada meio de prova, os quais estão descritos a seguir.

O exame de corpo delito segundo Távora e Alencar (2013, p. 417) “Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos”. Ainda dispõe que há duas formas de realização, direta ou indireta, a direta é quando há a lesão, ou seja, os vestígios estão presentes e a indireta os vestígios não estão presentes, porém pode se utilizar de prontuário médico ou fotos da agressão (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

Interrogatório do acusado é o momento em que o suposto autor tem para se autodefender, confessar ou permanecer no seu direito de ficar em silêncio diante a autoridade (TÁVORA; ALENCAR, 2013). A confissão do autor é a confirmação dos fatos alegados em seu desfavor, assim como elenca Távora e Alencar (2013, p. 441) “Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal”. Testemunha é a pessoa na qual não tem interesse no processo, que declara em juízo sobre os fatos, tendo em vista que será sobre seu conhecimento em relação ao caso (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

O ofendido é a vítima que teve seu direito lesionado ou em perigo, importante ressaltar que o ofendido é qualificado para apresentar os fatos e quem seria o autor do delito, este presta declarações, não sendo considerado como testemunha, não é obrigado a dizer a verdade, caso minta não será considerado falso testemunho, mas caso acuse pessoa inocente, pode incorrer em denúncia caluniosa (TÁVORA; ALENCAR, 2013). O reconhecimento de pessoas tem por objetivo identificar o autor, a vítima ou testemunha, para esclarecer os fatos. O reconhecimento de coisas tem o mesmo objetivo do reconhecimento de pessoas, o qual uma pessoa irá identificar o objeto do fato, sendo apresentado similares para que faça tal identificação (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

Segundo Távora e Alencar (2013, p. 467):

Acarear ou acaroar é pôr em presença, uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes. Ocorre entre testemunhas, acusados e ofendidos, objetivando esclarecer a verdade, no intuito de eliminar as contradições. É admitida durante a persecução penal, podendo ser determinada de ofício ou por provocação. Tem por natureza jurídica ser mais um meio de prova.

Explica Távora e Alencar (2013, p. 468), “[...] considera-se documento qualquer objeto representativo de um fato ou ato relevante, e aí poderíamos incluir, v.g., fotos, desenhos, esquemas, planilhas, e-mails, figuras digitalizadas”.

Sobre indícios e presunções Távora e Alencar (2013, p. 471) expõe:

O indício é a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239, CPP). Já a presunção é o conhecimento daquilo que normalmente acontece, a ordem normal das coisas, que uma vez positivada em lei estabelece como verídico determinado acontecimento.

A busca tem como finalidade encontrar objetos ou pessoas a qual está ligado a conduta delitativa praticada, a apreensão é sequência da busca, a qual coloca o objeto encontrado em custódia. Porém ambas não precisam ocorrer no mesmo momento, tendo em vista que em algumas buscas não encontra o objeto da conduta, e alguns casos o objeto é levado para fazer a apreensão (TÁVORA; ALENCAR, 2013). Diante o exposto notasse o valor das provas, que para se chegar a verdade dos fatos alegados e do real autor da conduta delitativa deve ser utilizado todos os meios de prova possíveis, para que assim o julgador tenha os indícios suficientes para fundamentar a condenação.

2.3.1 A palavra da vítima

A vítima de uma conduta delituosa, será chamada para prestar declarações, tanto no âmbito do inquérito quanto no processo. Os depoimentos prestados e as provas, são apreciados pelos tribunais, assim como elucidada Talon (2018, s.p):

[...] prova pericial é fundamental para que o Ministério Público conclua pela materialidade da infração. Todavia, nem todos os delitos deixam vestígios. Nesses casos, a palavra da vítima ganha uma maior atenção e valoração por parte dos Magistrados e Tribunais.

Conforme dada Apelação Criminal nº 1.0480.17.009752-5/001:

EMENTA: ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes contra os costumes, os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal produzida em juízo e pelos elementos materiais carreados, são suficientes para comprovar a prática e a autoria do delito. (TJ-MG - APR: 10480170097525001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: 15/05/2019).

A declaração da vítima pode ser feita tanto por iniciativa desta ou por meio determinação de ofício através da autoridade, caso a vítima não seja ouvida caberá nulidade relativa, sendo que esse deve apresentar a ocorrência do prejuízo (TÁVORA; ALENCAR,

2013). Salienta-se, ainda, que a vítima não faz o compromisso de dizer a verdade, assim como ocorre com as testemunhas. Porém, diante do andamento do inquérito policial e do processo é de suma importância que seja feita a oitiva da vítima.

2.3.2 A palavra da vítima e a condenação

A vítima é considerada única pessoa possível de reconhecer o autor da prática delituosa, por ser esse, quase sempre, praticado sem testemunha ou algo que leve ao real autor do delito. Importante que a vítima seja confrontada com as provas elencadas no processo, inclusive em crimes contra a dignidade sexual, os quais ocorrem clandestinamente e não há testemunhas (AVENA, 2019). Os casos elencados a baixo podem-se observar que houve um equívoco da vítima em relação ao autor, além da falta de provas, observasse ainda o lapso temporal entre os casos, tendo o primeiro a vítima omitido a verdade e no segundo erro na identificação do autor.

De acordo com Lyrio e Uchôa (2011), o caso ocorrido com Jonas da Silva Cruz, morador do bairro de Nova Sussuarana, na Bahia, que foi acusado de ter estuprado Lucineide Santos Souza, sua vizinha, na época com 12 anos de idade, fato ocorrido em 1994. Lucineide tinha um namorado, com o qual manteve relação sexual. A mãe de Lucineide Renilda Bispo dos Santos, viu que em sua calcinha havia sangue, e encaminhou-a para Instituto Médico Legal (IML), em seguida soube que a filha foi vista saindo da casa de Jonas. Assim, foram à delegacia, Lucineide até então seguiu a história da mãe, a qual não se simpatizava com Jonas. Em 2008, Jonas foi preso por meio de mandado de prisão, pela condenação dada em 1995. Em 2011, Lucineide fez a retratação de sua declaração, dizendo que nunca foi tocada por Jonas, que a mãe inventou a história e ela não discordou. Nesse mesmo ano, Jonas foi absolvido.

O segundo caso noticiado pelo site G1-CE (2019), o Sr. Antônio Cláudio Barbosa de Castro, borracheiro no bairro Mondubim, em Fortaleza – CE, foi acusado no ano de 2014 de ter estuprado oito mulheres de idade entre 11 a 24 anos, este caso ficou conhecido como “maníaco da moto” devido o agressor abordar as vítimas em uma moto vermelha e com uma faca, ameaçando-as. Ele foi reconhecido por quatro vítimas, porém somente a vítima de 11 anos de idade sustentou que ele era o autor da conduta, sendo condenado a nove anos de prisão em 2018. A família de Antônio inconformada com a acusação foi atrás de advogados do *Innocence Project*, o qual apontaram novas evidências de que Antônio era inocente.

Neste caso, sendo identificado que o “maníaco da moto”, ora autor do delito, teria aproximadamente 1,80 de altura e Antônio tem cerca de 1,59 de altura, além de ser verificado a falta de exame de DNA dentro do processo, ainda foi descoberto que a moto que era de Antônio, a qual possuía as características da moto que o autor utilizava, foi vendida em 2013, um ano antes da ocorrência dos delitos. Tendo em vista a apresentação de novas provas a desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, do Tribunal de Justiça do Ceará, determinou a soltura e a inocência de Antônio.

Importante que seja analisada as provas apresentadas, caso estas não sejam bastante para identificação do suposto autor deverá o magistrado atender ao princípio do *in dubio pro reo*, com ocorreu na apelação APR: 00009527320188100137:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALICERÇAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO 1. Embora a palavra da vítima, em especial nos crimes dessa natureza, possua relevante valor probante, deve ser corroborada por outros meios de prova, sob pena de restar isolada e fragilizada no contexto probatório. 2. Uma sentença condenatória exige certeza acerca da materialidade do crime e da autoria do acusado, razão pela qual a existência de dúvida a respeito, por menor que seja, leva à possibilidade de inocentá-lo, sendo imperioso que a prolação de um decreto condenatório se dê com base em provas seguras, devendo a dúvida militar a favor do acusado, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*. 3. Recurso provido. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante. Votaram os Senhores Desembargadores José Bernardo Silva Rodrigues (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Vicente de Paula Gomes de Castro. Presidência do Des. José Luiz Oliveira de Alm (TJ-MA - APR: 00009527320188100137 MA 0283972019, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/02/2020, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/02/2020 00:00:00)

A vítima crucial na identificação do autor do delito, como mencionado, no processo deve analisar a palavra da vítima e provas cabíveis. Diante os casos citados devido à falta de provas houve condenação de pessoas inocentes, posteriormente sendo apresentada novas provas e a retração da vítima.

2.3.3 Danos psicológicos

Diante a prática da conduta delitiva a vítima pode sofrer danos psicológicos podendo até mesmo comprometer na identificação do suposto autor, tendo em vista que o ilícito praticado ocorre sem testemunhas sendo a vítima a única que pode identificar o agressor, como base nisso elucida o médico psiquiatra Hewdy Lobo (2016, s.p) sobre quais os danos a vítima pode sofrer após a prática do ato:

Distúrbios do sono são comuns, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, sentimento de degradação e perda da autoestima, sentimento de despersonalização ou desrealização, culpa, ansiedade, temor de andar ou ficar só. Medo das pessoas atrás delas e de multidões, temores sexuais, pesadelos repetidos recapitulando o estupro, síndrome do pânico, tendências suicidas e problemas com relacionamentos íntimos.

Entende Avena (2019, p. 1060):

O depoimento da criança ou do adolescente é, em muitos casos, fundamental para o esclarecimento dos fatos e eficaz desenvolvimento e finalização da persecução criminal. Ocorre que a prestação desse depoimento, se não adotadas as devidas cautelas, pode implicar em prejuízos emocionais, em agravamento de traumas e na própria revitimização ou vitimização secundária do menor, consequências estas que precisam ser evitadas [...].

No mesmo contexto entende Nucci (2019, p. 127, grifo do autor):

O ideal é buscar o denominado *depoimento sem dano*, quando se ouve a criança, por meio de profissionais especializados (psicólogos) com o acompanhamento do juiz e das partes (a distância). No entanto, nem sempre é viável tal método. Quando o magistrado faz a inquirição do menor de 18 anos, deve ter a cautela de extrair os fatos de maneira simples e objetiva. Por outro lado, é sabido que crianças fantasiam e também são facilmente manipuláveis por adultos. Tal situação não significa o completo descrédito das declarações infantojuvenis, mas a integral credibilidade não é, igualmente, uma realidade. Depende do caso concreto. A composição dos fatos, conforme as provas colhidas nos autos, fará com que o julgador forme o seu convencimento.

Desse modo, para que não seja majorada o trauma na vítima de estupro de vulnerável é necessário que essa tenha o acompanhamento ideal, importante destacar como foi elencando por Nucci que a criança pode fantasiar ou ser manipulada por um adulto, portanto é imprescindível que seja feita a oitiva da vítima mais de uma vez, através de profissional especializado, para que assim chegar ao real autor do delito ou ter a certeza que houve a prática do delito.

2.4 PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

O princípio do *in dubio pro reo* tem como objetivo beneficiar o réu, assim como elenca Távora e Alencar (2013, p.69) “A dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer”. No mesmo entendimento Avena (2019, p. 141) expõe:

Por meio deste princípio, privilegia-se a garantia da liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado. Apenas diante de certeza quanto à responsabilização penal do acusado pelo fato praticado é que poderá operar-se a condenação. Havendo dúvidas, resolver-se-á está em favor do acusado. Ao dispor que o juiz absolverá o réu quando não houver provas suficientes para a condenação, o art. 386, VII, do CPP agasalha, implicitamente, tal princípio.

Diante deste princípio não havendo provas suficientes para a condenação do acusado o magistrado deverá absolvê-lo, assim como ocorreu na apelação:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, a palavra da vítima, quando harmônica e coesa com as demais provas reunidas nos autos, possui especial importância e pode embasar a condenação. 2. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal o decreto condenatório não pode se respaldar exclusivamente em elementos de prova colhidos na fase policial não corroborados em Juízo. 3. Se a vítima disse não se lembrar de ter sofrido abuso sexual quando ouvida em Juízo por videoconferência, subsiste apenas a versão da sua genitora, a qual é confrontada pela negativa do réu e pelo resultado negativo do laudo de exame de corpo de delito. 4. Instalando-se dúvida razoável sobre a materialidade e autoria impõe-se absolvição em prestígio ao princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual, a dúvida resolve-se em favor do acusado. Não havendo certeza pelas provas constantes dos autos de que os fatos ocorreram e o réu foi o autor, impõe-se absolvição. O que não implica dizer que ele é inocente, mas sim que, na dúvida, é preferível inocentar-se um culpado, a condenar-se um inocente. 5. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF 20140810046904 - Segredo de Justiça 0004597-31.2014.8.07.0008, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 25/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/05/2017. Pág.: 186/203).

Diante o exposto notasse que é de suma importância analisar, diante o caso concreto, as provas elencadas, para não haver condenação injusta do suposto autor. Caso as provas apresentadas sejam insuficientes o magistrado deverá seguir com base neste princípio, absolvendo o suposto autor.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Entender como a palavra da vítima de estupro de vulnerável interfere na condenação.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever quais os meios de provas que podem ser utilizados para a identificação do autor, sem que tenha prova do contrário, com o intuito de mostrar que a palavra da vítima não deve servir como elemento fundamental para embasar uma condenação;
- Apontar os traumas desencadeados na vítima, após o ilícito praticado, o que pode comprometer na identificação do autor;
- Compreender como a palavra da vítima tem grande influência ao ser proferida a sentença, já que isso pode condenar uma pessoa inocente;
- Analisar as decisões judiciais que embasaram uma condenação, exclusivamente na palavra da vítima.

4 METODOLOGIA

A pesquisa procedeu por meio de pesquisa bibliográfica, documental sendo a abordagem qualitativa. Gil (2002, p. 44) conceitua: “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos [...]” no mesmo contexto ainda entende Lakatos e Marconi (2003, p. 157) “A pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema [...]”, realizado também por meio de sites da internet.

Realizada ainda por meio de pesquisa documental em jurisprudências e leis, buscando alcançar de forma clara as informações sobre o tema. Gil (2002, p. 45) entende que: “[...] a

pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”.

A abordagem utilizada é a qualitativa, assim como refere Gil (2002, p. 133):

[...] A análise qualitativa depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação. Pode-se, no entanto, definir esse processo como uma sequência de atividades, que envolve a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório.

Prodanov e Freitas (2013, p. 113) ainda explica “[...]A análise qualitativa depende de muitos fatores, como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação [...]”.

No decorrer do desenvolvimento do artigo foi utilizado métodos de pesquisa para facilitar o entendimento do tema, tendo como referência doutrinas, leis, sites da internet e jurisprudências.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

Ao discorrer sobre estupro de vulnerável tendo em vista a análise de que a palavra da vítima e os riscos que os Tribunais assumem ao proferir uma sentença somente com base nesta, tendo em vista que deve ser analisada e juntada no processo todos os meios de provas para chegar a verdade real dos fatos, importante destacar que a vítima pode ser induzida a mentir sobre quem é o agressor.

Entende-se que Tribunais antes de proferir a sentença deve analisar o grau de discernimento da vítima, importante ressaltar que pessoa portadora de deficiência não pode ser privada a ter relação sexual, como elenca Greco (2017, p. 160) “[...] não se pode proibir que alguém acometido de uma enfermidade ou deficiência mental tenha uma vida sexual normal, tampouco punir aquele que com ele teve algum tipo de ato sexual consentido [...]”, ainda explica Greco (2017, p. 160) “[...]somente aquele que não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual é que pode ser considerado como vítima do delito de estupro de vulnerável”.

Diante o caso de estupro de vulnerável deve ser juntado ao processo todos os meios de provas cabíveis para que chegue a verdade sobre o real autor. O Código de Processo Penal,

destaca alguns meios de provas dispostas nos artigos 158 a 250 do CPP, descritas como provas nominadas, as provas inominadas, ou seja, aquelas que não estão previstas na lei, também são permitidas desde que seja moralmente legítimas e não afronte o ordenamento (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

No que se concerne a vítima é crucial na identificação do autor da conduta delitiva, porém esta deve ser ouvida mais de uma vez dentro do processo para verificar não há nada contraditório a outra declaração, haja vista que em alguns casos a vítima pode mentir quem é o autor, como foi apresentado.

Além dos casos apresentados há outro publicado pelo site G1-TO (2014), senhor de 61 anos foi condenado por estupro de vulnerável, o qual ficou 3 anos, seis meses e cinco dias preso na cadeia pública de Wanderlândia – TO, onde o suposto autor reside, na data do fato a suposta vítima tinha 10 anos de idade. Esta procurou a Defensoria Pública para fazer retratação, alegando que se sentia mal por ter mentido anteriormente, que acusou o senhor para proteger o namorado a qual teria tido relação sexual. Na época do fato foi pedido exame de corpo delito e perícias na roupa em busca do DNA, porém não foram realizadas, sendo proferida a sentença em desfavor do suposto autor, 11 anos de reclusão em regime fechado. Após a nova declaração da vítima foi feita a Ação de Revisão Criminal, chegando a absolvição, a juíza Maysa Vendramini Rosal, ainda reconheceu a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*.

Diante o exposto verifica-se como a palavra da vítima tem influência ao ser proferida a sentença, conforme o caso apresentado acima, a sentença foi proferida com base na palavra da vítima, não sendo realizados outros meios de provas para identificação do autor, caso as provas sejam suficientes para embasar a condenação, deve analisar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*, em dúvida aplica-se o mais benéfico para o réu. Conforme o exposto ainda cita Avena (2019, p. 1049):

Frise-se que não se está dizendo que possa apenas a versão prestada pela vítima justificar condenação. Afinal, como a maioria das provas, possui valor relativo e, ainda que se trate de hipótese que não haja nenhuma outra prova direta, deverá o magistrado, para o bem de valorá-la, socorrer-se, no mínimo, da prova circunstancial [...]

Importante destacar também que diante a prática do ilícito a vítima tende a desenvolver alguns danos psicológicos, para não ser agravado o estado psicológico da vítima é necessário que seja acompanhada por um profissional, tendo em vista que a vítima é a única pessoa capaz de identificar o suposto autor. Ainda menciona Nucci (2020, p. 1154) “[...]o resultado naturalístico é

o efetivo constrangimento à liberdade sexual sofrido pela pessoa, com eventuais danos físicos e traumas psicológicos [...]”.

Conforme foi exposto, a palavra da vítima é de suma importância para a identificação do autor, porém não deve servir como o único meio de prova para embasar uma condenação, tendo em vista que o ser humano é passível de erros, assim para haver uma condenação “justa” devem ser utilizados todos os meios de provas cabíveis, além de analisar discernimento da vítima, importante destacar ainda que a vítima deve ser ouvida mais de uma vez no processo para que não tenha nenhuma controvérsia nas declarações dadas, além disso deve ser ouvida por pessoas especializadas, para que não gere mais danos psicológicos a esta.

CONCLUSÃO

Conclui-se que para haver uma condenação justa os Tribunais, antes de proferir a sentença, devem analisar todos os meios de provas cabíveis dentro do caso, tendo em vista que a palavra da vítima não pode ser elemento fundamental para embasar uma condenação. Haja vista que a vítima pode mentir sobre o real autor do delito, em alguns casos por medo, omitir com quem teve relação sexual, acusando um inocente. Diante da falta de provas elencadas no processo o julgador deve atentar ao princípio do *in dubio pro reo*, em caso de dúvida se beneficia o réu.

Conforme dito anteriormente, as provas devem ser esgotadas diante de cada caso, além das provas previstas em lei, é possível que utilize de outras provas, devendo ser lícitas não afrontando o ordenamento jurídico. Conforme apresentado, deve ser verificado o grau de discernimento da vítima, para que a pessoa portadora de deficiência não seja privada de ter vida sexual ativa. Diante os danos psicológicos o qual a vítima sofre após o a conduta delitiva é fundamental que seja acompanhada por um profissional evitando o agravamento do trauma.

Diante o exposto notasse que a palavra da vítima é crucial para chegar ao real autor do delito, porém não deve ser o único meio de prova para fundamentar a condenação, devendo utilizar todos os meios de provas, caso estes forem omissos ou não constarem no processo, o julgador deve verificar a aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*. Haja vista que nos dias atuais ainda há sentenças baseadas na palavra da vítima, sendo o suposto autor, vítima de uma acusação ilegítima, sendo de grande relevância que seja apresentada todos os meios de provas para não haver condenação injusta.

*VULNERABLE RAPE, THE VICTIM'S WORD AND THE RISKS OF
CONVICTION*

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze statutory rape focusing on the victim's testimony and the risk of condemnation. This crime has a big social relevance. Thus, all presented evidence should be analyzed in order to avoid an unfair condemnation. When facing a statutory rape it is cautiously important to analyze the victim's statement and the evidence, bringing up facts and confirmation based on proof. It is important to emphasize that there were cases based only on the victim's statement, with later withdrawal, which makes innocent the allegedly suspect. The purpose of this article is to describe the means of evidence, pointing out traumas caused to the victim, comprehend the influence of the victim's statement and analyze verdicts based on the victim's statement. It was done with bibliographic and documental research, with qualitative analysis. We can see throughout the article that the victim's statement is essential for identification of the offender when analyzing the means of proof. In case they are not enough, the victim's statement should not be used as the only evidence to substantiate a sentence.

Keyword: Rape of the vulnerable. The victim's word. Means of evidence. Principle of in dubio pro reo.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. *Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. *Alteração do título VI da parte especial do código penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. *Código de processo penal 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. *Código Penal 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. *Crimes hediondos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. *Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020.

CUNHA, R. S. *Manual de direito penal: parte especial (artigos 121 ao 361)*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Turma criminal). *Processo 0004597-31.2014.8.07.0008. Segredo de Justiça 0004597-31.2014.8.07.0008*. Relator Maria Ivatônia. Distrito Federal, 25 maio 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464350921/20140810046904-segredo-de-justica-0004597-3120148070008?ref=serp>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2017.3 v.v.3.

G1-CE. Justiça manda soltar borracheiro que ficou 5 anos presos por engano após ser acusado de estupro em Fortaleza. *G1.globo.com*, Ceará, 30 julho 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/30/justica-manda-soltar-borracheiro-que-ficou-5-anos-presos-por-engano-apos-ser-acusado-de-estupro-em-fortaleza.ghtml>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

G1-TO. Condenado por estupro é absolvido após vítima dizer que mentiu no TO. *G1.globo.com*, Tocantins, 22 agosto 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2014/08/condenado-por-estupro-e-absolvido-apos-vitima-dizer-que-mentiu-no.html>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LYRIO, A.; UCHÔA, V. Homem condenado por falso estupro é absolvido depois de 16 anos. *Correios24horas.com.br*, Salvador, 04 dezembro 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-condenado-por-falso-estupro-e-absolvido-depois-de-16-anos/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

LOBO, Hewdy. Quais consequências psicológicas do estupro?. *Jusbrasil.com.br*, 01 junho 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/344162361/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro>> Acesso em: 22 maio 2020.

MASSON, C. *Direito penal esquematizado: parte especial (artigos 213 a 359-H)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

_____. *Código Penal comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. *Manual de direito penal: parte especial (artigos 121 a 234-B)*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão (2ª Câmara Criminal). *Apelação criminal Processo APR 0000952-73.2018.8.10.0137 MA 0283972019*. Relator José Bernardo Silva Rodrigues. Maranhão, 06 fevereiro 2020. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808955921/apelacao-criminal-apr-9527320188100137-ma-0283972019?ref=serp>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação criminal Processo APR 10480170097525001*. Relator Fernando Caldeira Brant. Minas Gerais, 08 maio 2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/708756681/apelacao-criminal-apr-10480170097525001-mg?ref=serp>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

NUCCI, G. de S. *Curso de direito: parte especial artigos 213 a 361 do código penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SILVA, De P. e. *Vocabulário Jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, G. E. da. Provas no processo penal. *Direitonet.com.br*, 04 agosto 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10779/Provas-no-Processo-Penal>>. Acesso em: 28 out. 2019.

TALON, E. A palavra da vítima no processo penal. *Evinistalon.com*, 23 abril 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://evinistalon.com/palavra-da-vitima-no-processo-penal/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.